



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018137-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que são agravantes LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA, JONATAS FERREIRA DA SILVA e WILLIAN FERREIRA DA SILVA, são agravados JOSÉ FREITAS SOBRINHO, J. F. SOBRINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA, SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA-ME, SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS e SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS E OUTRAS DENOMINAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018137-25.2025.8.26.0000

COMARCA DE NOVA ODESSA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA, JONATAS FERREIRA DA SILVA, WILLIAN FERREIRA DA SILVA

AGRAVADOS: JOSÉ FREITAS SOBRINHO, J.F. SOBRINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME, SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA, SUELEN FREITAS DE SOUZA – ME, SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS, SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS E OUTRAS DENOMINAÇÕES

JUIZ PROLATOR: LUIZ GUSTAVO PRIMON

VOTO Nº 11.407

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA FUNDADA NO DIREITO COMUM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DO ARRESTO CAUTELAR EM PENHORA – RECURSO DOS EXEQUENTES – Preliminares suscitadas pelos agravados que, a despeito de se tratarem de matéria de ordem pública, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância – Preliminar de ausência de interesse recursal afastada – Presença do binômio necessidade-adequação – Agravantes que alegam a necessidade de conversão do arresto em penhora sob risco de não ser garantida a ordem de preferência – Inocorrência – Disposições relativas à penhora que se aplicam ao arresto – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Litigância de má-fé – Não caracterizada a prática de nenhuma das condutas elencadas no artigo 80 do Estatuto de Ritos – Recurso desprovido.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Domingos dos Santos Silva, Laís Cristina dos Santos Silva, Jonatas Ferreira da Silva e Willian Ferreira da Silva, atacando a r. decisão de fls. 2670, integrada pela decisão de fls. 2685, dos autos originários proferida em sede de ação acidentária fundada no direito comum, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a conversão do arresto em penhora.

Aduzem os agravantes, em síntese, que a medida lhes causará danos irreparáveis, pois os executados estão se tornando devedores insolventes na praça, sendo necessária a conversão do arresto em penhora a fim de garantir a ordem de preferência.

O agravo, tempestivo e isento de preparo, foi regularmente processado, sem a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 83/84) e com contraminuta (fls. 91/94 e 100/107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que as questões preliminares suscitadas na contraminuta de José Freitas Sobrinho e J. F. Sobrinho Materiais de Construção – ME (nulidade processual em razão da não observância do rito do Código de Processo Civil de 1973 e ilegitimidade passiva das empresas nominadas) não poderão ser apreciadas nesta oportunidade sob pena de supressão de instância, pois ainda que sejam matérias de ordem pública, não consta que tivessem sido analisadas na instância de origem.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que intimou o executado para pagamento e desocupação do imóvel - Impugnação direta por meio deste recurso, sem prévia análise na origem - Não acolhimento - A tese com a qual se pretende a desconstituição da penhora deve, primeiro, ser apresentada e decidida na origem, a inviabilizar a análise neste Tribunal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância – Precedente desta Corte - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060238-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) [g.n.].

A preliminar de inadmissibilidade por ausência de interesse

recursal, por outro lado, deve ser apreciada e rejeitada, pois os exequentes formularam o pedido de conversão dos arrestos cautelares em penhora às fls. 2604/2607 dos autos de origem, o que foi expressamente rejeitado pela decisão agravada, de forma que é possível vislumbrar a necessidade do recurso (os exequentes entendem que foram prejudicados pela decisão e pretendem revertê-la) e a adoção da via processual adequada (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mais, cuida-se de ação indenizatória por acidente do trabalho fundada no direito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi indeferida a conversão do arresto em penhora, nos seguintes termos:

“Indefiro, por ora, a conversão do arresto em penhora, na medida que já existe ordem de indisponibilidade emitida por este juízo, encontrando-se, pois assegurado o patrimônio atingido pela medida de arresto para fins de eventual e futura conversão em penhora.”, fls. 2670 dos autos de origem.

Daí a irresignação manifestada pelos exequentes, que defendem a necessidade da conversão em penhora.

Pois bem.

Com efeito, não se verifica o alegado prejuízo aos exequentes pelo indeferimento da conversão do arresto cautelar em penhora, pois conforme entendimento do C. STJ ao arresto se aplicam as disposições relativas à penhora, de forma que, com acerto, o MM. Juiz *a quo* afirmou que o patrimônio atingido pelo arresto está assegurado para eventual e futura conversão em penhora.

Senão, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo

Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, aplica-se ao arresto, qualquer que seja sua modalidade, as disposições relativas à penhora, a teor do que prevê o art. 821 do CPC/73. Precedentes. 2.1. No caso, a anterioridade do arresto realizado pelo agravado lhe confere preferência para recebimento do crédito perseguido, visto que diligentemente efetuou o ato de constrição do bem, em detrimento da penhora posteriormente realizada. 3. A indicação equivocada do dispositivo de lei federal sob o qual supostamente recai a violação suscitada atrai a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.267.262/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 21/11/2016.) [g.n.].

Na mesma esteira é o entendimento deste E. Tribunal:

“CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. Arresto anterior x penhora posterior. Independente da natureza assumida, seja o cautelar ou incidental, seja o executivo, igualmente denominado "pré-penhora", aplicam-se ao arresto, sem distinção, as disposições relativas à penhora, inclusive para fins de preferência em concurso de credores. Diretriz do STJ. Hipótese de arresto não revogado, irrelevante tanto a avaliação do bem quanto a sua formal conversão em penhora, não sendo aqui o palco pertinente para se debater condutas processuais praticadas em outra base procedimental. Problemática, em parte, já conhecida e decidida por esta Colenda Câmara em agravo anterior. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293585-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que, observando a anterioridade do arresto (posteriormente convertido em penhora), determinou que o Município deveria receber o crédito antes da exequente. Insurgência do Banco Bradesco, credor

da empresa exequente. Agravante que se sub-rogou nos direitos da exequente, possuindo legitimidade para pleitear que esta seja a primeira a receber os valores depositados nos autos. Art. 857 do CPC. Legitimidade recursal reconhecida. Decisão agravada que considerou a preferência do arresto realizado pela Municipalidade sobre a penhora, posteriormente realizada pela parte exequente. Cabimento. Arresto realizado em 1998 e convertido em penhora em 2011. Penhora realizada em 2010. Anterioridade do arresto realizado pela Municipalidade que lhe confere preferência para recebimento do crédito pleiteado. Arresto que se assemelha à penhora, inclusive para fins de preferência. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida nesse aspecto. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2236825-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Penhoras no rosto dos autos – Concurso de credores – Decisão que determinou a transferência dos valores depositados ao juízo trabalhista – Insurgência de outros credores. O arresto (cautelar ou executivo) assemelha-se à penhora, inclusive para fins de preferência em concurso de credores – Precedente do STJ – Incabível, nestes autos, a discussão acerca da constituição do crédito, que fundamentou a ordem de arresto – Matéria que, se o caso, deve ser decidida pelo juízo onde tramita a execução extrajudicial respectiva. Honorários advocatícios x Crédito de trabalhista – Ambos possuem natureza alimentar, e gozam dos privilégios da legislação do trabalho – Créditos de igual classe – Subsunção do art. 962, do Código Civil – Necessidade de rateio proporcional dos créditos – Precedentes deste colegiado. Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083464-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Assim, garantido o patrimônio, não há prejuízo aos agravantes

que justifique a imediata conversão em penhora, o que será analisado pelo juízo de origem no momento oportuno (uma vez que os bens foram arrestados cautelarmente no incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Não se vislumbra, por fim, a prática de qualquer das condutas processuais elencadas no artigo 80 do Estatuto de Ritos, não havendo que se falar em litigância de má-fé dos recorrentes, como alegam os agravados em sua contraminuta.

Importante reiterar que a má-fé não pode ser presumida, deve ser efetivamente demonstrada, isto é, quando for inequívoco que a parte se utilizou de procedimentos escusos para causar dano processual ao adversário, o que, no caso, não ocorreu.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator